

**PROJETO DE LEI N° 47, DE 10 DE AGOSTO DE 2009**

"Altera dispositivo da Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica suprimido o inciso XVII do § 1º do artigo 101 da Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de agosto de 2009.

**EUGÊNIO PINTO**  
**Prefeito Municipal**

**WANDICK ROBSON PINCER**  
**Presidente do IMP**

**OSMAR DE ANDRADE**  
**Procurador Geral do Município**

Itaúna, 14 de agosto de 2009

**Ofício nº 370/2009 - Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 47/09**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa, o Projeto de Lei nº 47/2009, que "*Altera dispositivo da Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007, e dá outras providências*", para análise, deliberação e aprovação dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

**EUGÊNIO PINTO  
Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**

**ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA  
DD.Presidente da Câmara Municipal  
Itaúna - MG**

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 47/09**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição guarda ampla relação com o Projeto de Lei Complementar nº 06/2009 que "Altera dispositivo da Lei nº 3.072, de 25 de abril de 1996, e dá outras providências", tendo em vista que a inserção do termo "*apostilamento*" através de emenda aditiva ao § 1º do artigo 101 da Lei nº 4.175, de 16/02/007, desde a sua sanção vem trazendo prejuízos aos servidores beneficiários da Lei Complementar nº 36/05, na qualidade de segurados no regime de previdência própria dos servidores municipais de Itaúna.

Com a inclusão do inciso XVII no artigo 101, os servidores beneficiários deixaram de contribuir sobre a referida verba complementar, o que lhes resultou a devolução, a partir de 17/5/2008, dos valores recolhidos até essa data, retornando também a parte patronal aos cofres públicos.

A supressão do inciso XVII ora pleiteada permitirá aos servidores que alcançaram o benefício da Lei Complementar nº 36/05, o direito de ter suas contribuições incorporadas para cálculo de afastamento de auxílio-doença, bem como de aposentadoria, evitando-lhes prejuízos incalculáveis. Ademais, por se tratar de verba de natureza permanente, esta deverá guardar adequação ao comando do artigo 90, § 9º, da Lei nº 4.175/07.

Há, portanto, legalidade da contribuição e havendo observância ao critério criado para o tempo de contribuição, ou seja, contribuição por tempo mínimo de 6 anos ou 12 intercalados, nos mesmos moldes da Lei Complementar nº 36/2005, a incorporação dessa vantagem no benefício de aposentadoria dos servidores públicos do Município de Itaúna, segundo apurado nos últimos estudos atuariais elaborados pelo Conselho do IMP, não causará desequilíbrio financeiro e atuarial ao plano de beneficiários nos próximos 35 anos.

Outro motivo que conduz à supressão é que se percebe na vedação exposta pelo inciso XVII tratamento diferenciado para situações semelhantes, quais sejam, o § 2º, que admite a contribuição social calculada sobre o vencimento do servidor acrescido do exercício de cargo de confiança ou em comissão. Ora, se existe abertura para a contribuição sobre parcelas laborais

extravencimento não há razão para se excluir o "apostilamento" até mesmo porque, ao fazê-lo desta forma, fere-se o direito à igualdade, princípio este constitucional.

Acompanha esta proposição o parecer acerca do tempo de contribuição, para o recebimento do apostilamento na aposentação dos segurados do IMP, emitido pela empresa de consultoria Libertas & Associados, assinado pelo Responsável Técnico Atuário Dr. Raphael K. Cunha Silva.

Com essas justificativas, aguardamos seja o projeto analisado, votado e aprovado por V. Exas.

Atenciosamente.

*EUGÊNIO PINTO  
Prefeito Municipal*